

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 307.142,24, sendo R\$ 301.000,00 em recursos federais repassados pelo concedente e R\$ 6.142,24 a título de contrapartida. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 29/1/2004.

3. Durante a execução do convênio, a Funasa realizou oito visitas técnicas nas obras objeto do ajuste, sendo que o Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) foi elaborado em 6/9/2005. Na quarta visita técnica, realizada pela Funasa em 8/5/2003, conforme o Relatório de Visita Técnica nº 4 (peça 9, p. 50-55), foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) ausência de fiscalização técnica por parte da Prefeitura de Costa Marques;
- b) inexistência do Diário de Obras;
- c) infraestrutura executada sem critérios;
- d) laje de fundo do poço de sucção com trincas;
- e) sistema de drenagem do poço de sucção não previsto no projeto básico e executado com material inadequado;
- f) paredes empenadas, desalinhadas e com trincas.

4. Essas ocorrências foram comunicadas à Prefeitura de Costa Marques (peça 9, p. 49), solicitando a adoção de providências.

5. O Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) apontou que alguns serviços previstos na planilha orçamentária não foram executados, bem como, dentre os serviços que foram executados, alguns não foram aceitos em razão de estarem desconformes com o projeto executivo e/ou apresentarem vícios. Desta forma, a Funasa apurou o percentual executado e aceito de 42,69%, impugnando-se o montante de R\$ 172.407,51 (57,31%), de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo à peça 9, p. 81-82.

6. A Funasa notificou a Prefeitura Municipal para que restituísse os recursos impugnados (peça 9, p. 93), o que levou o município a impetrar ação judicial de ressarcimento de danos contra o responsável (peça 9, p. 118-121). Ante o insucesso na tentativa de obtenção da restituição dos valores impugnados, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial.

7. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária do responsável, Sr. Raimundo Mesquita Muniz (peça 21), e da empresa contratada, Celta Construções e Terraplanagem Ltda. (peça 49), imputando-lhes os valores impugnados pela Funasa. O responsável apresentou alegações de defesa (peça 24), enquanto que a empresa não se manifestou nem recolheu o débito que foi atribuído, devendo, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Secex/RO analisou as alegações de defesa apresentadas, concluindo com a proposta de rejeição dessa defesa e julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação solidária do débito apurado ao responsável e à empresa contratada. Quanto à pretensão punitiva, apurou-se que havia operado a sua prescrição. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a essa proposta.

9. Acolho o encaminhamento formulado pela Secex/RO, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

10. Com efeito, os itens não executados do plano de trabalho (estação elevatória/desarenador e linha de recalque), bem como aqueles executados mas que não foram aprovados por apresentarem vícios ou estarem em desacordo com o plano de trabalho (subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária), comprometeram a funcionalidade do objeto conveniado, conforme atestado no Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67), onde é declarado que a obra não está beneficiando a

população conforme proposto no plano de trabalho. Dessa forma, resta claro que o débito deve corresponder não apenas aos itens não executados, mas também àqueles que não foram aprovados.

11. Quanto à responsabilização por esse débito, os elementos constantes dos autos demonstram a responsabilidade do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, por ter efetuado pagamentos sem que houvesse comprovação da execução dos itens acima mencionados. Neste sentido, conforme a análise técnica da Secex/RO, consta dos autos que o responsável efetuou pagamentos sem que houvesse no processo de execução contratual os documentos comprobatórios da execução da obra. Nas diversas visitas realizadas *in loco*, o engenheiro da Funasa notificou o município acerca das irregularidades constatadas, não tendo, entretanto, o responsável adotado providências visando à sua correção, ou mesmo à cessação de pagamentos em relação aos itens desconformes ou não executados.

12. Também não socorre o responsável a alegação de que sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais e recebeu a obra com base nas informações prestadas pela comissão de fiscalização por ele nomeada, uma vez que não consta no processo administrativo do convênio nomeação de comissão de fiscalização. Além disso, à exceção do Termo da 1ª Medição (peça 16, p. 414), não consta dos autos outro documento assinado pela mencionada comissão de fiscalização. Dessa forma, os demais pagamentos, inclusive naqueles em que foram detectadas as irregularidades, foram realizados sem a participação da referida comissão.

13. Dessa forma, e considerando a análise realizada pela Secex/RO, entendo que as alegações de defesa apresentadas não se mostram capazes de descaracterizar as irregularidades imputadas ao responsável.

14. Quanto à empresa contratada, estando demonstrado nos autos que ela recebeu pagamentos pelos serviços não executados, ou executados com vícios que impediram sua funcionalidade, deve responder solidariamente pelo débito apurado.

15. Feitas essas considerações, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito apurado ao responsável e à empresa contratada. Quanto à pretensão punitiva, acolho as análises da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de ter operado sua prescrição, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista a citação ter ocorrido mais de dez anos após a ocorrência das irregularidades.

16. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator